

DIREITO

V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p411-422



## INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA: ANÁLISE DO ANONIMATO DE DOADORES DE SÊMEN

DOMESTIC ARTIFICIAL INSEMINATION:  
ANALYSIS OF ANONYMITY OF SEMEN DONORS

INSEMINACIÓN ARTIFICIAL DOMICILIARIA:  
ANÁLISIS DEL ANONIMATO DE DONANTES DE SEMEN

Barbara Prebianca Hofstaetter<sup>1</sup>

Rodrigo Rodrigues Dias<sup>2</sup>

Mário Antonio Sanches<sup>3</sup>

### RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho se insere no contexto do anonimato de doadores de material genético na inseminação artificial caseira. **Objetivo:** Apresentar e analisar os problemas decorrentes do não cumprimento do anonimato de doadores de material genético na inseminação artificial caseira. **Método:** Trata-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, baseada na análise da jurisprudência dos tribunais de Justiça dos estados do sul e sudeste do Brasil relacionadas à inseminação artificial caseira. **Resultados:** O anonimato de doadores de sêmen não é mantido na maioria dos casos estudados. Os doadores são frequentemente encontrados por meio de grupos em redes sociais ou são pessoas próximas ao casal que realizará o procedimento. **Considerações:** O não cumprimento do anonimato pelas pessoas envolvidas no procedimento pode gerar, com o tempo, eventuais consequências ético-jurídicas. Isso inclui a possibilidade de doadores requererem reconhecimento da paternidade, bem como a possibilidade de a criança, representada por sua genitora, solicitar pensão alimentícia e outros direitos decorrentes da filiação.

### PALAVRAS-CHAVE

Inseminação Artificial Caseira. Autoinseminação. Bioética. Anonimato.

## ABSTRACT

**Introduction:** The present work is inserted in the context of the anonymity of the donor of genetic material in domestic artificial insemination. **Objective:** To present and analyze the problems arising from the non-compliance with the anonymity of the donor of genetic material in domestic artificial insemination. **Method:** This is an exploratory research with a qualitative approach, based on the analysis of the jurisprudence of the courts of Justice of the southern and southeastern states of Brazil related to domestic artificial insemination IAC. **Results:** The anonymity of sperm donors is not maintained in most of the cases studied. Donors are often found through groups on social networks or are people close to the couple who will perform the procedure. **Considerations:** Failure to comply with anonymity by the people involved in the procedure may generate, over time, possible ethical-legal consequences. This includes the possibility for the donor to request recognition of paternity, as well as the possibility for the child, represented by its mother, to request alimony and other rights arising from filiation.

## KEYWORDS

Domestic Artificial Insemination; Autoinsemination; Bioethics; anonymity.

## RESUMEN

Introducción: Este trabajo está ubicado en el contexto del anonimato de donantes de material genético en la inseminación artificial domiciliaria. Objetivo: Presentar y analizar los problemas derivados del incumplimiento del anonimato de donantes de material genético en la inseminación artificial domiciliaria. Método: Se trata de un estudio exploratorio con abordaje cualitativo, basado en el análisis de la jurisprudencia de los tribunales de justicia de los estados del sur y sudeste de Brasil relativa a la inseminación artificial domiciliaria. Resultados: El anonimato de donantes de semen no se mantiene en la mayoría de los casos estudiados. Los donantes suelen ser encontrados por medio de grupos en las redes sociales o son personas cercanas a la pareja que llevará a cabo el procedimiento. Consideraciones: El hecho de que los implicados en el procedimiento no mantengan su anonimato podría, con el tiempo, acarrear posibles consecuencias éticas y legales. Esto incluye la posibilidad de que donantes soliciten el reconocimiento de la paternidad, así como la posibilidad de que el hijo, representado por su madre, solicite pensión alimenticia y otros derechos derivados de la filiación.

## PALABRAS CLAVE

Inseminación Artificial Domiciliaria. Auto inseminación. Bioética. Anonimato.

### 1 INTRODUÇÃO

A Reprodução Humana Assistida (RA), amplamente conhecida no Brasil, envolve diversas técnicas e possibilidades, suscitando inúmeros temas para estudo e análise no contexto da Bioética. Este estudo, no entanto, aborda a prática da Inseminação Artificial Caseira (IAC), que ocorre à margem do que está estabelecido e regulamentado para as Clínicas de Reprodução Assistida. Desde o início, enfatiza-se que a IAC não faz parte dos serviços disponíveis nas clínicas que prestam assistência a pessoas e casais que desejam ter filhos(as).

A Inseminação Artificial Caseira, ou Autoinseminação, refere-se a uma prática realizada por meio da doação de gametas masculinos, que são utilizados pela própria pessoa donatária. Esta introduz o sêmen em seu próprio órgão genital feminino, sem relação conjugal, com o objetivo de ser fecundada e prosseguir com a gestação natural. Uma característica central desta prática é que ela é realizada sem o auxílio de profissionais de saúde e totalmente fora do âmbito das clínicas, sendo, portanto, definida como “caseira”.

A RA possui uma longa história, com avanços científicos desde a década de 1980 e subsequentes, sendo também estudada no campo da bioética devido às várias questões éticas que suscita. Entre essas questões destacam-se:

- a) as consequências da desvinculação entre reprodução e sexualidade humana; b) a produção excessiva de embriões; c) a seleção e o descarte de embriões; d) o anonimato dos doadores (ou fornecedores) de gametas, na RA heteróloga; e) o redesenhar das relações familiares; f) a utilização das técnicas disponíveis como pressões ideológicas sobre casais inférteis; e g) o reforço social da infertilidade como problema. (Sanches, 2013, p. 13).

Nota-se, portanto, que a questão do anonimato dos doadores de gametas tem sido abordada (Iglesias, 2000) como um tema relevante, principalmente na RA heteróloga, que pode ser compreendida como o envolvimento de terceiros em alguma etapa do complexo processo de RA, seja na doação de gametas ou embriões, ou na gestação por gravidez sub-rogada. Em contrapartida, a RA homóloga ocorre quando todas as etapas da geração de filhos(as) estão circunscritas ao casal que estabelece o projeto parental.

No caso da IAC, esta é considerada heteróloga porque o material genético (espermatozoide) tem origem em um terceiro – possivelmente um doador – alheio à pessoa ou ao casal envolvido no projeto parental. A natureza da IAC delimita suas possibilidades: sempre envolverá uma mulher que se autofecunda, um homem como fornecedor do gameta masculino, e implica a exclusão da relação sexual, denotando a ausência de vínculo entre o homem e a mulher envolvidos.

Dessa forma, a IAC é uma prática majoritariamente adotada por casais homoafetivos femininos e casais heterossexuais que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os elevados custos dos tratamentos de Reprodução Assistida (RA) em clínicas especializadas. Embora não seja uma prática exclusiva desses grupos, a dinâmica do procedimento torna-o mais eficiente para eles, pois não dependem de um útero externo. No caso de casais homoafetivos masculinos, a questão heteróloga é ainda mais complexa, pois além de necessitarem de gametas femininos externos, também dependem de um útero alheio ao casal, sendo necessário recorrer à gestação sub-rogada para prosseguir com a gestação.

Desta forma, por se tratar de um método realizado de forma “caseira”, totalmente fora do âmbito das clínicas e hospitais especializados em RA e sem o auxílio de profissionais de saúde, as pessoas envolvidas nesta prática não estão sob a responsabilidade de profissionais. Consequentemente, podem não adotar as devidas cautelas no que se refere aos aspectos sanitários, éticos, jurídicos, psíquicos e outros. Embora o intuito deste trabalho não seja a abordagem das implicações sanitárias, de se anotar que, no âmbito dos serviços de RA em clínicas especializadas, as preocupações com a saúde estão necessariamente presentes, buscando evitar a transmissão de doenças, entre outras preocupações. Por isso, a doação de sêmen de forma clandestina não é recomendada pelos operadores do sistema de saúde.

À parte das clínicas, a IAC vem sendo incentivada em redes sociais, onde nem sempre as consequências e implicações desta prática são devidamente avaliadas. Este se torna o principal ambiente onde as pessoas interessadas buscam informações e até mesmo encontram “doadores” de gametas.

O presente trabalho se insere no contexto de estudos sobre as implicações éticas relacionadas à IAC. Entre os desafios éticos que envolvem esta prática, destaca-se a dificuldade de manter o anonimato do doador de sêmen. A pergunta norteadora é: como se situa o anonimato na prática da IAC? O objetivo do artigo é analisar as questões dificuldades éticas relacionadas à manutenção do anonimato do doador de sêmen na prática da IAC. Trata-se de uma pesquisa que analisa a jurisprudência dos estados do sul e sudeste do Brasil relacionadas a esse tema.

## 2 METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, foi analisada a jurisprudência dos tribunais de Justiça dos estados do sul e sudeste do Brasil relacionada à Inseminação Artificial Caseira (IAC), a saber: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

A pesquisa jurisprudencial foi conduzida entre os meses de janeiro e março do ano de 2024, diretamente nos sites de cada instituição em seu campo específico para buscas, utilizando-se os seguintes termos para refinamento: inseminação caseira, inseminação artificial caseira, autoinseminação, autoinseminação caseira, autoinseminação consentida e inseminação artificial heteróloga caseira. Importante ressaltar que foram excluídos os casos relacionados a questões sanitárias (como riscos

de contaminação e transmissão de doenças) e aqueles que extrapolam o campo ético-jurídico, bem como os casos sob segredo de justiça.

Das amostras coletadas, totalizando 31 (trinta e uma), verificou-se que a grande maioria dos casos localizados tratam de Ação de Alvará Judicial e Ação Declaratória de Reconhecimento de Dupla Maternidade, o que demonstra que a população, de forma geral, está em fase de reconhecimento do direito ao registro da criança nascida por duas mães. Apenas foi localizada uma ação de guarda compartilhada e um caso referente ao reconhecimento de paternidade, sendo este último o único em que o doador do material genético masculino reivindicou o reconhecimento como pai biológico da criança gerada pela IAC.

O tempo médio para a análise de cada sentença e acórdão foi de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, com a respectiva tabulação dos dados em planilha para melhor compreensão e visualização dos dados coletados.

### 3 RESULTADO DA PESQUISA

Abaixo, são apresentados os quadros comparativos da pesquisa jurisprudencial realizada nos sites dos Tribunais de Justiça dos estados do sul e sudeste do Brasil. Para os objetivos deste artigo, são exibidos os quadros que detalham os tipos de ações e abordam a questão do anonimato.

No Quadro 1, observa-se os tipos de ações e nota-se que as motivações estão majoritariamente relacionadas ao registro das crianças nascidas pela prática da IAC, tema que será abordado separadamente.

**Quadro 1** – Tipos de ações

TIPOS DE AÇÕES:	Quantidade
Ação de Alvará Judicial paras registro de Dupla Maternidade	15
Ação de Retificação de Registro Civil - Dupla maternidade	3
Ação declaratória de maternidade socioafetiva c/c registro de nascimento	3
Ação declaratória de dupla maternidade	2
Ação de Reconhecimento voluntário de maternidade socioafetiva	1
Ação declaratória de filiação para reconhecimento de dupla maternidade	1
Homologação de Transação Extrajudicial	1
Ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil, oferta de alimentos e regulamentação de visitas	1
Ação declaratória de maternidade socioafetiva e registro de parentalidade homoafetiva	1
Ação de Averbação de Dupla maternidade	1
Ação de Guarda compartilhada	1
Pedido de Providências	1

Fonte: Os autores (2024).

Embora nenhuma dessas ações tenha como razão principal a temática do anonimato, a problemática emerge, indicando que é um tema latente e intrínseco a toda RA e, portanto, também à IAC. Dessa forma, a análise da jurisprudência dos estados do sul e sudeste do Brasil, conforme apresentado no Quadro nº 2, revela que, dos 28 casos analisados, apenas 4 (quatro) registraram o cumprimento do anonimato entre doador e receptor. Em 5 (cinco) casos, não consta na sentença ou acórdão a prova do cumprimento do anonimato; em 7 (sete) casos, o item não foi mencionado na sentença ou acórdão; em 1 (um) caso, não se aplica por ser um pedido administrativo do tabelião; e em outros 11 (onze) casos, não houve o devido cumprimento do anonimato.

**Quadro 2** – O anonimato foi cumprido

O ANONIMATO FOI CUMPRIDO:	Quantidade
Sim	4
Não	11
Não há provas do anonimato	5
Não foi falado no acórdão ou sentença	7
Não se aplica	1

Fonte: Os autores (2024).

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A prática da IAC, conforme anteriormente delineado, levanta diversas questões éticas, mas o foco deste artigo é a observância do anonimato do doador de sêmen. As considerações bioéticas acerca da RA heteróloga enfatizam a importância do anonimato, que deve ser cuidadosamente considerado. Na ausência de regulamentação específica para a IAC, essa questão é analisada com base nas diretrizes gerais para a RA.

A Resolução nº 2.320/2022 do CFM é o marco deontológico que orienta as clínicas especializadas em RA, em face da lacuna legislativa no sistema jurídico brasileiro, para conduzir as práticas de maneira ética e bioética.

Nesse contexto, o anonimato é enfatizado como um aspecto fundamental na mencionada resolução, especialmente no Capítulo IV, itens 2 e 4, que estabelecem:

**[...] 2.** Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

**[...] 4.** Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

Resta evidente que, no caso de RA heteróloga, o cumprimento do anonimato pelas clínicas é essencial para a continuidade dos procedimentos, exceto na situação prevista no final do item 2, relacionada ao parentesco.

Em países onde existem legislações específicas sobre RA, como na Espanha, a questão do anonimato também é claramente explicitada. Entre as responsabilidades do doador estão: “manter o anonimato (sempre) e renunciar a qualquer reclamação de paternidade futura” (Alonso; Caballero, 2008, p. 203).

No entanto, a prática da IAC demonstra que o anonimato não é respeitado, podendo-se afirmar que a IAC, por si só, compromete significativamente o cumprimento do anonimato. Como a donatária dos gametas teria acesso ao sêmen sem contato – direto ou indireto – com o doador? Na RA, o anonimato é mantido devido à existência de normas e responsabilizações às quais as clínicas estão sujeitas. Sendo a IAC realizada fora dos serviços de RA, quem se responsabilizaria pelo anonimato? E como ele seria preservado?

A pesquisa realizada demonstra que o anonimato é negligenciado na IAC. Dessa forma, ao se falar sobre o cumprimento do anonimato na IAC e ao analisar as sentenças, é possível verificar que o cumprimento adequado do anonimato entre os envolvidos não faz parte da realidade apresentada.

Entre os casos estudados, dois deles, casos 29 e 30, ambos do TJMG, constou-se expressamente que o doador foi encontrado em grupos específicos de doadores de sêmen na rede social Facebook. Deve-se realçar que, embora doador e donatária não possuam vínculo afetivo, como alegado em outros dois casos (6 do TJRS e 26 do TJRJ), a identidade civil do doador não é preservada, pois são conhecidos o nome, as características físicas e houve contato no dia da coleta do material. No entanto, não é possível verificar, pelo estudo dos casos, como esse contato foi realizado entre as partes e como são feitas as combinações entre doador e donatárias.

A busca de “doadores”, sendo realizada pela internet, a problemática leva a mais uma questão: a possibilidade de comercialização desses materiais genéticos. Não podemos ignorar essa possibilidade, pois não há controle sobre isso. Na RA, os “doadores” de gametas são motivados por: “anonimato e dinheiro; sem isso, não haveria doadores” (Iglesias, 2000, p. 98). Por isso, onde há legislação sobre RA, “deve-se informar que a doação é gratuita, podendo receber compensações pelo tempo e recursos próprios gastos, e que isso não pode se tornar um modo de vida” (Alonso; Caballero, 2008, p. 203).

A Constituição Federal não contém um artigo específico que proíba a comercialização de órgãos e tecidos humanos. Entretanto, essa vedação está implícita nos dispositivos que tratam da proteção à saúde e à vida, sendo os mais relevantes os §§ 3º e 4º do art. 199, conforme segue:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...] § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Adicionalmente, o subitem 1 do item IV da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) claramente veda a comercialização, a saber:

[...] IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.

Outro ponto de extrema importância a ser analisado é que, em 9 (nove) casos, sendo um do TJPR (caso 3), 4 (quatro) do TJSP (casos 08, 10, 14 e 17), 1 (um) do TJRS (caso 23), 1 (um) do TJRJ (caso 27) e 2 (dois) do TJMG (casos 28 e 32), as doações de gametas foram realizadas por pessoas próximas às donatárias. Dois desses casos são particularmente emblemáticos: o primeiro, caso 28 do TJMG, envolve dois casais homoafetivos, irmãos entre si, que decidiram ter dois filhos, um para cada casal, por meio de inseminação artificial caseira.

Neste cenário, o irmão de uma das mães doou seu sêmen para a gestação pela mãe biológica. O segundo, caso 32 do TJMG, é marcado pela doação de sêmen pelo pai de uma das parceiras, que foi utilizado para inseminar a companheira de sua filha, resultando em uma criança cuja mãe socioafetiva, concebida por meio da IAC, é geneticamente sua tia. Ambos os exemplos serão explorados mais detalhadamente no próximo capítulo.

Nos casos 10 e 14, ambos do TJSP, consta na sentença a existência de declaração escrita por parte do doador de sêmen.

No caso 20, o juiz inicialmente solicitou uma declaração do doador do sêmen, com firma reconhecida, confirmando sua concordância em ajudar na concepção da criança. No entanto, o magistrado reconsiderou o pedido, dispensando a apresentação do documento. No caso 22 do TJSP, foi requerido pelo magistrado um estudo e uma avaliação psicológica do doador.

Essas exigências levantam preocupações, pois infringem diretamente a Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que protege o anonimato do doador.

Outro dado analisado foi que, em dez casos (4 do TJPR, 7 do TJRS, 09, 11, 13, 21 e 22 do TJSP, 24 e 25 do TJRJ e 31 do TJMG), o anonimato ou o doador sequer são mencionados na sentença ou no acórdão. Este é um ponto de grande preocupação, visto que demonstra que a questão do cumprimento do anonimato não foi considerada ao proferir a sentença ou o acórdão.

Dos 31 (trinta e um) casos analisados, apenas em cinco deles (casos 12, 15, 16, 19 e 20, todos do TJSP) há menção na sentença sobre o cumprimento efetivo do anonimato entre doador e donatária.

Diante disso, torna-se imperativo questionar a adoção de dois pesos e duas medidas para a regulamentação da reprodução assistida. Se a legislação vigente impõe critérios rigorosos e específicos para as clínicas de RA, a mesma lógica deve ser aplicada à prática da IAC.

Nesse contexto, surge a seguinte indagação: a fim de garantir a segurança jurídica dos envolvidos, seria necessário assegurar aos doadores de sêmen para IAC os mesmos direitos e deveres previstos na Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que regulamenta a doação de gametas para RA?

No âmbito geral da RA, o anonimato também levanta questões. Uma delas é que ele “impede que as crianças tenham acesso à verdade integral da própria vida” (Sanches, 2013, p.). Outro aspecto é a comercialização: quando o procedimento se dá por meio de pagamento aos fornecedores de gametas,



caracteriza-se evidentemente como um comércio sobre o próprio corpo ou parte dele, fato que preocupa a OMS, que alerta que “o respeito pelo princípio da inalienabilidade da pessoa humana requer a regulação de tais comercializações de modo a proteger contra possíveis explorações” (WHO, 1992, p. 18). No Brasil, essa é uma atividade ilegal, proibida pela Lei Federal nº 9.434 de 1997.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos casos de IAC apresentados neste estudo evidencia a fragilidade do anonimato como garantia de segurança jurídica e bem-estar para todos os envolvidos, especialmente a criança. A quebra do anonimato, seja pelo descumprimento das partes ou pela utilização de material genético de pessoas conhecidas e próximas ao casal, pode gerar consequências de grande impacto, comprometendo a dinâmica familiar e a própria identidade da criança.

Embora a pesquisa não tenha se aprofundado no teor dos julgamentos, o estudo dos casos demonstra uma preocupante tendência: o Judiciário brasileiro, em sua maioria, não considera o anonimato como um princípio fundamental na IAC, tratando-o como um requisito facultativo. Essa postura fragiliza o sistema de proteção ao anonimato, abrindo margem para situações complexas como as observadas nos casos analisados.

As consequências desse descumprimento exigem uma análise ético-jurídica aprofundada, considerando o impacto a longo prazo na vida de todos os envolvidos, especialmente em casos em que os doadores são parte da família, gerando confusão entre tio/pai biológico e avô/pai biológico. Uma análise ética baseada em Hans Jonas traz a noção de responsabilidade como um princípio anterior à ação, ou seja, deve-se prever eventuais problemas e consequências com um olhar prospectivo para as gerações futuras. É necessário ter prudência na tomada de decisões, pois sempre colheremos as consequências de decisões tomadas sem um raciocínio realizado com perspectivas de longo prazo (Jonas; Hans, 2006, p. 56).

Em sendo assim, o presente estudo não tem como objetivo incentivar a prática da IAC. No entanto, considerando a crescente utilização desse procedimento pela população, torna-se fundamental destacar a importância do cumprimento do princípio do anonimato do doador do material genético, bem como a necessidade de conscientizar a sociedade sobre as implicações e consequências do descumprimento dessa norma.

É imperativo evitar a adoção de uma postura reativa, aguardando que os problemas decorrentes da falta de atenção a essa questão se manifestem no futuro. A responsabilidade ética e legal impõe a adoção de ações preventivas, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos de todos os envolvidos desde o início do procedimento.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, M.; CABALLERO, P. Inseminación artificial con semen de donante. In: MATORRAS, R.; HERNÁNDEZ, J.; MOLERO, M. D. (dir.). **Tratado de reproducción humana para enfermería**. Buenos Aires: Médica Panamericana, 2008. p. 201-206.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. STJ. **Em repetitivo, STJ decide que planos de saúde não são obrigados a custear fertilização in vitro**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo--STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263/1996 - Lei de Planejamento Familiar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

CARDIN, V. S. G.; CAMILO, A. V. Aspectos inovadores da nova lei de Adoção sob a perspectiva do Planejamento familiar, da Paternidade Responsável e dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2 p. 537-565, jul./dez. 2010.

CHAGAS, M. C. **tecnologias médico-reprodutivas e direito fundamental ao planejamento familiar: pressupostos conceituais e normativos para uma reflexão Bioética**. 2005. 186 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, 2005.

CORTE Interamericana De Direitos Humanos, **Parecer Consultivo OC-24/17. 2017**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023.

IGLESIAS, T. Using donor eggs and sperm: the tragic face of anonymity. In: KILNER, F. J.; CUNNINGHAM, P. C.; HAGER, D. W. (ed.). **The reproduction revolution: a Christian appraisal of sexuality, reproductive technologies, and the family**. Michigan Grand Rapids, 2000. p. 92-112.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica / Hans Jonas: tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006. p. 56.

REVISTA Ser Médico. **Doadores de sêmen devem ser identificados?** Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133>. Acesso em: 3 jun. 2024.

REZENDE, A. C. F., **Dicionário jurídico especial / Afonso Celso F. Rezende**. Leme: J. H. Mizuno, 2009. 537 p.

SANCHES, M. A. **Reprodução assistida e bioética**: Metaparentalidade / Mário Antonio Sanches. São Paulo: Ave-Maria, 2013. 296 p.

WHO – World Health Organization. **Recent advances in medically assisted conception**. Geneva: WHO, 1992. (Technical Report Series, n. 820.)

---

**Recebido em:** 14 de Outubro de 2024

**Avaliado em:** 28 de Outubro de 2024

**Aceito em:** 12 de Novembro de 2024

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Advogada, atua no Tribunal de Justiça do PR, Bacharel em Direito pela PIUCPR, Mestre em Bioética pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

E-mail: [barbara.hofstaetter@tjpr.jus.br](mailto:barbara.hofstaetter@tjpr.jus.br).

ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0000-0521-5391>.

2 Juiz de Direito, atua no Tribunal de Justiça do PR, Bacharel em Direito pela USP, Doutor em Direito pela Uisinos.

E-mail\* [dia@tjpr.jus.br](mailto:dia@tjpr.jus.br).

ORCID iD - <https://orcid.org/0000-0002-7815-2763>

3 Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor em Teologia, com pós-doutorado em Bioética pela Universidad Pontificia de Comillas, Madrid. ORCID iD - <https://orcid.org/0000-0002-5794-2272>

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

